

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

Programa de Pós-Graduação

WARLISSON BARBOSA DOS SANTOS

**A PRÁTICA DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS
SOB AS PERSPECTIVAS DOS DIREITOS HUMANOS**

**Diamantina
2024**

WARLISSON BARBOSA DOS SANTOS

**A PRÁTICA DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS
SOB AS PERSPECTIVAS DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, como requisito para obtenção do título de Especialista.

Orientador: Prof. Dr. Andrey Lopes de Souza

Diamantina

2024

Catálogo na fonte - Sisbi/UFVJM

S237p Barbosa dos Santos, Warlisson
2024 A PRÁTICA DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS NOS PRESÍDIOS
BRASILEIROS SOB AS PERSPECTIVAS DOS DIREITOS HUMANOS
[manuscrito] / Warlisson Barbosa dos Santos. -- Diamantina,
2024.
22 p.

Orientador: Prof. Andrey Lopes de Souza.

Monografia (Especialização em Educação em Direitos
Humanos) -- Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e
Mucuri, Curso de Especialização em Educação em Direitos
Humanos, Diamantina, 2024.

1. Direitos Humanos. 2. Polícia Penal. 3. Sistema
Carcerário. I. Lopes de Souza, Andrey . II. Universidade
Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri. III. Título.

WARLISSON BARBOSA DOS SANTOS

**A PRÁTICA DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS
SOB AS PERSPECTIVAS DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista.

Orientador: Prof. Dr. Andrey Lopes de Souza

Data de aprovação, 04 de dezembro de 2024

Prof. Dr. Andrey Lopes de Souza

UFVJM

Profº. Msa. Elenice Isael de Sousa

Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE-MG

Prof. Ms. Juliano Gonçalves de Aquino

Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE-MG

DIAMANTINA 2024

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar os direitos humanos no contexto prisional, enfatizando que todas as pessoas privadas de liberdade devem ser tratadas com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. A pesquisa, de caráter bibliográfico e exploratório, utilizou uma abordagem qualitativa para compreender os desafios do sistema prisional brasileiro. Entre os principais problemas identificados estão a superlotação e a precariedade das condições estruturais dos presídios, fatores que favorecem a violência e a degradação da vida, evidenciando o descumprimento de direitos básicos. Além disso, a atuação da polícia no cumprimento da lei foi analisada, com destaque para as discussões sobre possíveis violações de direitos humanos dentro e fora dos presídios. A metodologia baseou-se na consulta a referências bibliográficas consagradas, como livros e artigos acadêmicos, bem como em fontes digitais confiáveis, incluindo sites institucionais e periódicos especializados.

Palavras chave: Palavras-chave: Direitos Humanos. Polícia Penal. Sistema Carcerário.

ABSTRACT

This work aims to analyze human rights in the prison context, emphasizing that all people deprived of liberty must be treated with humanity and respect for the inherent dignity of the human person, as established by the Federal Constitution of 1988. The research, of a bibliographic and exploratory, it used a qualitative approach to understand the challenges of the Brazilian prison system. Among the main problems identified are overcrowding and the precarious structural conditions of prisons, factors that favor violence and the spread of life, highlighting non-compliance with basic rights. Furthermore, the police's performance in complying with the law was proven, with emphasis on the investigation into possible visible human rights inside and outside prisons. The methodology is based on consulting established bibliographic references, such as academic books and articles, as well as reliable digital sources, including institutional websites and specialized journals.

Keywords: Human Rights, Police, Penal System

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO 1. Direitos Humanos nos Presídios Brasileiros	09
1.1 Breve Histórico dos Direitos Humanos	10
CAPÍTULO 2. Sistema Prisional Brasileiro	12
2.1 Atuação da polícia e os Direitos Humanos	14
CAPÍTULO 3. O Direito e o Ofendido	16
CAPÍTULO 4. Os Direitos Humanos Como Vetor da Conduta Policial em Prol da Redução da Vitimização	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	22

1 - INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são tão antigos quanto a própria civilização humana. A expressão Direitos Humanos parece ter uma tendência inata e intrínseca de salvar sua pessoa e a propriedade, considerando que a proteção da pessoa e da propriedade é inerente à natureza do homem. Em outros termos, Direitos Humanos são os direitos que qualquer ser humano nesta terra deve gozar porque é um ser humano. O ponto de partida dos problemas da ordem dos direitos humanos é com o próprio ser humano, seja escravidão, trabalho forçado, subordinação de mulheres, morte em custódia de abuso infantil e todos os outros males sociais, a lista é quase infinita.

O problema das violações dos direitos humanos surge por se viver em uma sociedade exploradora, onde uma pessoa devido à sua posição, poder, ou qualquer outro fator similar, tem uma tendência a explorar o outro ser humano. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada pela Organização das Nações Unidas, em suma ONU, em 10 de dezembro de 1948, é a Magna Carta dos direitos humanos universais. Reconhece o direito inerente à dignidade, liberdade e igualdade de cada indivíduo. Os direitos humanos promovem a paz, o progresso social e melhores padrões de vida e maior liberdade para todas as pessoas (Assembleia Geral da ONU, 1948).

De acordo com Silva (2020, p. 45), “os direitos humanos possuem uma relevância tão significativa que podem prevalecer sobre quaisquer leis ou regulamentos promulgados em níveis nacional e internacional.” Pode concluir que direitos humanos são tão importantes quanto podem anular quaisquer leis e regulamentos promulgados em nível nacional e internacional. São comumente considerados direitos inalienáveis e fundamentais aos quais uma pessoa tem direito inerente, simplesmente porque ela é um ser humano, independentemente de sua nação, local, idioma, religião, origem étnica ou qualquer outro status. Os direitos humanos são aplicáveis em todos os lugares e todas as vezes no sentido de serem universais e igualitários para todos. No geral, os direitos humanos são uma das conquistas mais importantes do ser humano amplamente utilizado para a proteção dos direitos e da liberdade dos indivíduos contra a opressão de quaisquer atores governamentais ou não governamentais.

Ao considerar os direitos do indivíduo em relação ao Estado em que vive, o caso limitante é, em tempo de paz, o da pessoa acusada ou condenada por violar a lei desse Estado. Desde muito cedo, muito antes da formação de governos organizados, a comunidade assumiu

o direito de se proteger contra esses inimigos dentro de suas fronteiras, pela ação corporativa da lei, como faz na guerra contra inimigos exteriores. E, embora em tempos muito primitivos, sejam em grande parte ofensas rituais, transgressões de tabus e costumes da tribo que são punidas, ainda os ferimentos particulares, que a princípio foram objeto de vingança individual, muito cedo passaram a ser considerados igualmente a preocupação de toda a comunidade.

A história dessa definição e limitação é a história do direito penal. A formulação dessa lei, a definição das ações que justificam o Estado em interferência com o cidadão, em todas as épocas civilizadas, envolveu algumas das melhores mentes; muito menos atenção foi dada à questão de quais limites devem ser estabelecidos para a perda de seus direitos pelo infrator. Com muita frequência, esse confisco é considerado completo, envolvendo a própria vida. Até que ponto o Estado tem o direito de retirar um infrator, permanente ou temporariamente, de suas outras liberdades?

O objetivo do trabalho é discorrer sobre os direitos humanos universais e a atuação da polícia nos presídios brasileiros. Portanto, foi feita uma análise minuciosa das diversas referências bibliográficas que constituem este trabalho de cunho qualitativo e exploratório.

Segundo pontua Ruiz (2014) parece um consenso que existem proximidades e distanciamentos nas distintas concepções de direitos humanos e de sociedade. Sendo que a leitura mais apropriada sobre o debate em torno dos direitos humanos é aquela pautada na dialética, que reconhece a história passada reflete e analisa o presente, e projeta a construção da história futura.

O autor ainda pontua que a emancipação humana de acordo com Marx¹, assim como a restituição do mundo e das relações entre os homens, exige a superação de três mediações primordiais, a da mercadoria, do Estado e do capital. A emancipação humana aponta para a superação dialética, tanto da sociedade, que está fundada no interesse privado e na desigualdade social, tanto quanto do Estado correspondente político e ideológico, que preconiza uma igualdade meramente irreal.

¹ O pensamento de Marx forma a base para a compreensão da emancipação humana como transformação profunda da sociedade e do papel da educação nesse processo. Mata, V. A. **Emancipação humana e educação em Marx:** Para uma crítica da formação burguesa no horizonte da desigualdade social. 2014. 249 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.

Por isso conforme o supracitado, estabelecer a defesa e o acesso efetivo aos Direitos Humanos na contemporaneidade, exige de seus defensores a atualização dialética, em perspectiva fundamentada na dialética marxiana, reconhecendo os avanços obtidos ao longo das lutas sociais e ideológicas da historicidade humana.

CAPÍTULO 1

DIREITOS HUMANOS NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Direitos humanos são direitos intrínsecos a todos os seres humanos, fator ou condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida, igualdade, liberdade, liberdade de opinião e expressão, direito ao trabalho e à educação. Todos têm direito a esses direitos, sem discriminação (Assembleia Geral da ONU, 1948).

O direito internacional dos direitos humanos estabelece as obrigações dos governos de agir de determinadas maneiras ou abster-se de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais de indivíduos ou grupos. Bobbio ainda acrescenta que:

[...] os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolve-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, os direitos positivos universais (Bobbio, 1992, p. 30).

Uma das grandes realizações das Nações Unidas foi a criação de um conjunto abrangente de leis de direitos humanos – um código universal, protegido internacionalmente, ao qual todas as nações podem aderir e ao qual todas as pessoas aspiram. As Nações Unidas definiram uma ampla gama de direitos internacionalmente aceitos, incluindo direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais. Também estabeleceram mecanismos para promover e proteger esses direitos e auxiliar os Estados no cumprimento de suas responsabilidades.

Os fundamentos desse corpo de leis são a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotadas pela Assembleia Geral em 1945 e 1948, respectivamente. Desde então, as Nações Unidas expandiram gradualmente a legislação de direitos humanos para abranger padrões específicos para mulheres, crianças, pessoas com deficiência, minorias e outros grupos vulneráveis, que agora possuem direitos que os protegem contra a discriminação que, por muito tempo, foi comum em muitas sociedades.

1.1 Breve histórico dos direitos humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, mesmo após décadas continua a ser a “Magna Carta internacional para todos os homens em todos os lugares”, como Eleanor Roosevelt, presidente da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, definiu. Contudo, antes da instituição deste documento em 1948, havia tratados anteriores que reconheciam a necessidade de atribuir um status único e igual a todos os seres humanos (Alves, 1994).

As Nações Unidas identificam a origem dos direitos humanos no ano 539 a.C. Quando as tropas de Ciro, o Grande, conquistaram Babilônia, Ciro libertou os escravos, declarou que todas as pessoas tinham o direito de escolher sua própria religião e estabeleceu a igualdade racial. Esses e outros preceitos foram registrados em um cilindro de argila cozida conhecido como Cilindro de Cyrus, cujas disposições serviram de inspiração para os quatro primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Comparato, 2001).

Com base nesses decretos, as civilizações na Índia, assim como na Grécia e Roma, expandiram o conceito de “lei natural” e a sociedade continuou a progredir, levando a outra pedra angular da história dos Direitos Humanos: a Carta Magna de 1215, aceita pelo rei John da Inglaterra, considerado por muitos especialistas como o documento que marca o início da democracia moderna.

Em meados do século XX, bem após a Primeira Convenção de Genebra em 1864, que estabeleceu uma série de regras no contexto de conflitos armados, testemunhamos o nascimento do que hoje conhecemos como Nações Unidas em 1945. Exatamente no final da Segunda Guerra Mundial, cinquenta estados se reuniram para “salvar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que duas vezes em nossa vida trouxe tristeza incalculável à humanidade”, conforme declarado no preâmbulo da carta proposta (Alves, 1994).

Três anos depois, os 30 artigos que compõem a Declaração Universal dos Direitos Humanos foram apresentados ao mundo, agindo pela primeira vez como uma carta reconhecida e aceita internacionalmente, cujo primeiro artigo afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Eles são dotados de razão e consciência e devem agir um com o outro em espírito de fraternidade (Moyn, 2010).

Até a década de 1990, os Estados eram considerados os principais responsáveis por violações dos direitos humanos. Atualmente, em um mundo globalizado com integração global dos mercados de emprego, bens e serviços, surgiram novos tipos de violações, como o que a OIT (Organização Internacional do Trabalho) chama de escravidão moderna, definida como qualquer trabalho ou serviço exigido de qualquer pessoa sob ameaça de penalidade e pela qual a pessoa não se ofereceu. É por isso que o respeito aos direitos humanos também se tornou uma preocupação primordial no setor privado, devido ao impacto gerado por suas atividades. Nesse contexto, os Princípios de Ruggie² foram criados em 2008 especificamente para pôr fim a violações como a eliminação da liberdade sindical ou trabalho forçado na esfera comercial (Moyn, 2010).

² Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie, Os três pilares dos Princípios Orientadores são: PROTEGER: a obrigação dos Estados de proteger os direitos humanos; RESPEITAR: a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos; REPARAR: a necessidade de que existam recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento destes direitos pelas empresas. PADILHA, C. M. A implementação dos Princípios Ruggie: novos avanços na conformação de um Direito Global emergente? **Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**. v. 2, n. 18, 2018.

CAPÍTULO 2

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No período da Colonização Portuguesa no Brasil a criminalidade era administrada por meio do Direito Penal, onde se baseava nas Ordenações Afonsinas³ assim se utilizando da prisão do autor do ato ilícito até para seu efetivo julgamento. Com o passar do tempo o Brasil adotou as características do Direito Medieval, agora baseada nas Ordenações Manuelinas⁴, que no qual se confundia religião, moral e o direito. E por fim, com chegada no país do modelo das Ordenações Filipinas no qual era utilizado de muita crueldade, tendo a existência da pena de morte além de outras punições desumanas (Canto, 2000).

Com a Independência do País, se começa o Período Imperial que tem como uma de suas principais características o início de uma era onde a punição de um criminoso deixou de ser apenas uma punição e proteção no meio social, mas sim trazer aos criminosos uma oportunidade de recomeçar, ter uma nova chance com um trabalho de ressocialização (Carvalho, 2002).

Pela falta de estrutura prisional e pela superlotação dos ambientes prisionais acabava acarretando outro problema grave, a deterioração do estabelecimento prisional. Este quadro acontece por causa das práticas comuns de transferência de condenados do interior para a capital por falta de estabelecimento adequado para este preso. No final do século XIX inicia-se um processo de modernização das leis e dos estabelecimentos. No ano de 1920 é entregue um novo estabelecimento prisional com instalações de celas de um tamanho adequado, com ventilação boa e iluminação assim como era previsto em seu projeto inicial, mas a realidade era diferente ao que constava no projeto (Foucault, 2004).

No período de 1920 à 1940 tinha-se a ideia de um grande desenvolvimento penitenciário, o grande exemplo a ser citado é do Carandiru, conhecida pelo mesmo nome do bairro onde se localizava a nova penitenciária. Era um período de grande desenvolvimento

³ São chamadas de Ordenações Afonsinas uma coleção de leis destinada a regular a vida doméstica dos súditos do Reino de Portugal a partir de 1446, durante o reinado de D. Afonso V. ZÉFIRO, J. D. As Ordenações Afonsinas. Edições e Atividades Culturais, Unipessoal Lda, 2008.

⁴ Ordenações Manuelinas eram ordenações que visavam regulamentação de assuntos referentes aos cargos públicos, à prática jurídica, aos assuntos da guerra, das contas da fazenda, das posses de terra, cobranças de impostos, títulos da Igreja, processos civis e penal, também da jurisdição dos donatários e arrendatários, mercadores e comerciantes, dentre outros. FERNANDES, Fátima Regina. A recepção do direito romano no Ocidente europeu medieval: Portugal, um caso de afirmação régia. In: **Revista História: Questões & Debates**, n. 41, Curitiba: Editora UFPR, 2004, p. 81.

da indústria e da parte urbana no Brasil, ajustando-se à este período do país para se fazer um novo sistema carcerário onde serviria de modelo a toda nação por ter uma disciplina rígida dos presos. Mas a penitenciária de Carandiru sofria certas dificuldades corriqueiras nas prisões, como a violência, o abuso dos responsáveis e os casos de punições. Foi adotado um regime com progressão reclusiva, que era formado por alguns estágios, como a reclusão total, no período do dia e a noite; isolando a noite e trabalhando de forma coletiva durante o período do dia, mas em absoluto silêncio; a pena em penitenciária agrícola, com trabalho fora do perímetro penitenciário e liberdade condicional ao preso (Carvalho, 2002).

Para a elite da sociedade paulista era uma grande inovação, pois nada melhor do que um preso com trabalho e capaz de produzir, reavaliando seus princípios, estando ocupado e sem praticar novos crimes ou algo do tipo. Esse tipo de organização dos presos se deu em escala industrial, com um número elevado na produção de bens, assim auxiliando também na economia do estado, poderia ser as penitenciárias sustentáveis. E como ponto de maior relevância para a sociedade era a forma de disciplinar seus presos para voltar ao convívio social.

A incoerência nas informações sobre os relatos de penitenciárias modelo reflete um aspecto da manipulação midiática, especialmente no que diz respeito à apresentação de mudanças no sistema de encarceramento. Apesar de se afirmar que o sistema prisional teria sido alterado rapidamente, na prática, ainda persistiam sequelas do passado. Entre os exemplos, destacam-se as práticas de punição interna aplicadas de forma arbitrária, como o isolamento em celas “solitárias”, muitas vezes sem motivos plausíveis. Tais ações constrangiam ainda mais o íntimo dos presos e violavam sua dignidade.

Relata-se a existência de movimentos pacíficos promovidos pelos encarcerados durante um período de 20 anos, e posteriormente também, reivindicando melhores condições. Essas manifestações, no entanto, tornavam-se pretexto para que os responsáveis pelos estabelecimentos prisionais aplicassem punições severas. Entre as sanções, figuravam a privação de alimentos, o confinamento arbitrário sem regulamentação de prazos, e a submissão a práticas degradantes, ações que confrontavam diretamente a legislação penal vigente na época (Bitencourt, 2011).

Nesta análise histórica sobre o sistema penitenciário brasileiro procurou-se mostrar a ineficácia de um instituto cada vez mais criticado e seus aspectos não conhecidos pela grande maioria.

2.1 A atuação da polícia e os direitos humanos

As relações humanas nem sempre são harmônicas. Para se chegar a tal conclusão sequer é necessário se recorrer a grandes estudos científicos, pois a própria experiência sensorial dos indivíduos compreende que a coexistência de pensamentos, personalidades e atitudes das mais variadas no mesmo espaço inevitavelmente gerará conflitos. Destarte, a vida em sociedade exige o mínimo de regramento.

Contudo, a existência de regras, por si só, não é suficiente para a ordenação e pacificação social. Nesse contexto, as sanções, como consequência do descumprimento de regras, surgem como mecanismo de inibição à prática de condutas transgressoras. Ainda assim, regras são descumpridas, o que impõe a atuação estatal por meio dos órgãos de segurança pública.

A segurança pública que, consoante dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 144, é dever do Estado, direito e responsabilidade de toda a sociedade, é exercida pelas polícias, com o fim de preservação da ordem, da incolumidade dos indivíduos e do patrimônio.

No âmbito dos Estados, a polícia militar tem função ostensiva e preventiva (art.144, § 5º, CF/88) e a polícia civil tem função “repressiva”, ou seja, lhe incumbe a apuração de infrações penais, com exceção das militares (art. 144, § 4º, CF/88).

A história do Brasil nos lembra trágicos episódios de práticas cruéis e desumanas na atuação policial. Ocorrências de tortura, descaso e injustiça já foram verificadas e, infelizmente ainda o são, embora em menor número. Atualmente, os membros da polícia estão sendo instruídos e treinados para uma política de prevenção e combate ao crime associada ao respeito aos direitos humanos.

Assim tem-se entendido que, atualmente, a missão da polícia consiste garantir a proteção e efetivação dos direitos humanos, defender as liberdades fundamentais e cuidar para a manutenção da ordem pública e do bem estar geral, por meio de políticas e práticas que sejam legais, humanas e corretas (Manual de formação em direitos humanos para as forças policiais, p.12).

Consoante se verifica, a atuação policial não pode mais ser tida como dissociada da proteção aos direitos humanos. A Constituição Federal deve ser respeitada e esta assegura, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana que pode ser compreendida como núcleo de interpretação dos direitos humanos.

De acordo com a Comparato (1999), a compreensão dos direitos do homem passa pelo reconhecimento universal de que todos, inobstante as inúmeras diferenças biológicas e culturais que possuem, merecem igual respeito, não havendo nenhum indivíduo ou grupo que possa se afirmar como superior aos demais (A afirmação histórica dos direitos humanos, p.13). Nesse sentido também preleciona Piovesan (1996):

O Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais, opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. (...). É o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis, cujos avanços em sua evolução histórica se tem devido em grande parte à mobilização da sociedade civil contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão. Neste domínio de proteção, as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presentes as necessidades prementes de proteção das supostas vítimas (Piovesan, 1996, p. 41).

Os direitos humanos podem ser entendidos como o conjunto de valores, atos e normas que permitem o respeito e a efetivação da dignidade humana, conforme ensina Silva (2013, p.15).

Há quem ensine que os direitos humanos são os direitos fundamentais – consagrados nas Constituições internas dos países – alçados a categoria de direitos internacionais, ou seja, assegurados em tratados internacionais (Silva, 2013, p. 15). O presente trabalho, afastando-se de tal diferenciação, entende os direitos humanos como aqueles essenciais, os mais caros ao indivíduo e que lhe garantam vida digna. Segundo Brasil, (2018, p. 32):

A construção de políticas públicas nas áreas de justiça, segurança e administração penitenciária sob a ótica dos direitos humanos exige uma abordagem integradora, intersectorial e transversal com todas as demais políticas públicas voltadas para a melhoria da qualidade de vida e de promoção à igualdade, na perspectiva do fortalecimento do Estado Democrático de Direitos.

É possível constatar, portanto, que o respeito e a promoção dos direitos humanos, por parte das instituições responsáveis pela segurança pública legitimam as atuações e intervenções estatais no seio social. Somente podem ser tidos como legítimos os mecanismos de ordenação e pacificação que buscam preservar a dignidade da pessoa humana, permitindo a prevenção de crimes e a superação de situações de violência.

CAPÍTULO 3

O DIREITO E O OFENDIDO

O crime muitas vezes é estudado com atenção a conduta e o seu autor. O presente trabalho avalia o delito do ponto de vista da vítima, questionando a existência de grupos de risco e verificando as consequências da conduta delituosa na vida do sujeito passivo do crime.

Importa salientar que, não obstante, para o direito penal, o conceito de vítima seja limitado ao sujeito passivo do crime, para outras ciências, a exemplo da vitimologia, tal conceito é mais amplo envolvendo outros sujeitos afetados, ainda que indiretamente, pela conduta delituosa, com familiares e testemunhas (Silva, 2013).

É preciso compreender que um ato criminoso tem consequências nefastas e que não se restringem ao tempo da ação e nem mesmo ao sujeito diretamente afetado. Ao contrário, as consequências da conduta delituosa se prolongam no tempo e atingem outros indivíduos além do ofendido direto.

No presente estudo, trabalha-se com esse conceito amplo de vítima, ou seja, vítimas são os indivíduos que sofreram danos – lesões físicas, mentais, perdas patrimoniais, entre outros - com a prática do ato criminoso - de forma direta ou não.

Tendo como ponto de partida o sujeito passivo do crime, há estudos que apontam para a existência de grupos em risco de vitimização ou, como preferem outros autores, a denominada “vítima latente”. Tais grupos trariam consigo certa predisposição para serem vítimas de determinadas condutas criminosas.

O que se reconhece é que fatores pessoais e sociais podem contribuir para que determinadas pessoas ou grupos estejam mais vulneráveis a sofrerem ações delituosas. A exposição a situações de risco pode se dar por inúmeras razões: profissão, desorganização familiar, local de moradia, entre outros. Inevitavelmente, o contexto físico e social tem efeitos diretos sobre a vitimização (Carneiro, 2007).

De acordo com Carvalho e Lobato o processo de vitimização possui três fases:

A vitimização primária é normalmente entendida como aquela provocada pelo cometimento do crime, pela conduta violadora dos direitos da vítima – pode causar danos variados (...). Por vitimização secundária ou sobre vitimização, entende-se aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime (...). Já vitimização terciária é levada a cabo no

âmbito dos controles sociais, mediante o contato da vítima com o grupo familiar ou em seu meio ambiente social, como no trabalho, na escola, nas associações comunitárias, na igreja ou no convívio social” (Carvalho; Lobato, 2008, p. 3).

Conforme se verifica, o processo de vitimização vai além da ocorrência do crime:

É importante ressaltar que a atuação da denominada "polícia investigativa" pode causar possível sobre vitimização, como a decorrente da primeira fase acima analisada, em virtude da falta de preparo das autoridades em lidar com a vítima, que já se encontra fragilizada com a situação vitimizadora, ou, mesmo, da própria estrutura do inquérito e da polícia, assim como das questões estruturais que se denotam da contingência brasileira (Carvalho; Lobato, 2008, p.3)

O desejável é que a polícia se desincumba do seu papel de prevenção do delito, evitando a vitimização primária, bem como, se empenhe em minorar ou impedir a vitimização secundária que é aquela gerada pelas instâncias formais de controle nas quais se incluem os órgãos de segurança pública.

CAPÍTULO 4

OS DIREITOS HUMANOS COMO VETOR DA CONDUTA POLICIAL EM PROL DA REDUÇÃO DA VITIMIZAÇÃO

Conforme já salientado, a atuação policial, se realizada por profissionais despreparados e despreocupados com o impacto de suas ações, pode gerar sérios traumas, intensificando os estigmas e danos gerados pela violência.

O meio adequado de se evitar a vitimização secundária é o respeito e a efetivação dos direitos humanos por aqueles que estão responsáveis pela prevenção e repressão ao crime esta última, função típica da polícia civil.

Destarte, no curso da investigação criminal, é imprescindível que haja especial atenção a figura da vítima, permitindo que esta colabore com a apuração do delito se assim desejar, mas, por outro lado, buscando minimizar as consequências traumáticas que o delito lhe possa ter infligido. A vítima não pode ser tratada apenas como objeto de investigação, deve ser reconhecida a sua condição de sujeito de direitos (Carvalho; Lobato, 2008, p. 3).

Os mecanismos de controle devem se atentar as peculiaridades das vítimas e, se possível, dispor de acompanhamento especializado. Os depoimentos, exames de corpo de delito, colheita de provas e todas as diligências que reclamam a presença do ofendido devem ser realizadas da maneira menos gravosa possível.

Partindo dessa compreensão, até mesmo a legislação brasileira tem se preocupado em dar maior atenção às vítimas de crimes, a exemplo, da previsão de proteção especial às vítimas e testemunhas (lei 9807/99), lembrando que as testemunhas também estão sujeitas as consequências do crime, especialmente, psicológicas, podendo ser incluídas no conceito de vítima dado pela vitimologia. Outras inovações legislativas podem ser citadas como o fortalecimento do instituto da recomposição civil dos danos e a possibilidade de maior atuação do assistente da acusação no processo criminal.

Se a própria legislação tem se preocupado em observar os anseios e necessidades das vítimas, os órgãos públicos não podem ficar indiferentes a essa realidade. Afinal, a depender do mecanismo de ação escolhido, os impactos da violência na vítima, no seio de sua família e, até mesmo, na sociedade podem ser ampliados ou reduzidos.

Direcionando a análise, de forma mais específica, a polícia civil, é possível compreender que é premente a necessidade de revisão de concepções e comportamentos.

Embora seja importante reconhecer que muitas mudanças já puderam ser percebidas, ainda há muito a ser feito.

Atualmente, sempre se coloca a disposição dos policiais seminários, cursos, grupos de discussão nos quais os direitos humanos estão em pauta. Portanto, necessário, é que se coloque o conhecimento adquirido no dia a dia do trabalho. O respeito aos direitos dos cidadãos deve se tornar uma prática natural.

As vítimas se sentirão acolhidas e amparadas pelos órgãos de segurança pública na medida em que percebam que estão sendo tratadas como sujeito de direito. Tal sentimento consequentemente contribuirá para maior confiança e credibilidade da instituição policial. Quando há confiança, a relação torna-se mais sólida, e, por isso, as vítimas se abrirão com maior facilidade no que concerne a denúncia dos crimes e suas circunstâncias. Como se vê a colaboração polícia e vítima só pode vir a melhorar as políticas de prevenção e combate ao crime.

Por fim, é inevitável dizer que o respeito e promoção dos direitos humanos por parte da polícia é não só desejável, constitui um dever legal e, como já salientado, no início do presente trabalho, uma missão institucional. Destarte, tais direitos devem ser assegurados a todos os envolvidos na situação delituosa, inclusive aos acusados. Ocorre que o objeto de estudo do presente trabalho era a relação dos policiais com as vítimas e a demonstração de que a conduta humanizada daquela pode minorar o sofrimento desta.

Os direitos humanos devem ser respeitados e às vítimas deve ser dada a oportunidade de superarem o trauma que sofreram, reconstruindo suas vidas sem estigmas e com dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos do homem são inerentes a sua própria existência, viver sem direitos é o mesmo que não viver. Apesar disso, a conquista da garantia de tais direito pelo Estado foi paulatina e ainda há muito a ser feito.

A prisão contemporânea tem feito o papel de confinamento e abandono dos que transgridem a lei. As violações dos direitos humanos é um problema constante nos presídios, como a superlotação, deplorável condições do estabelecimento carcerário, corrupção policial, rebeliões, má administração, um legislação que respeite os direitos do preso e a reincidência. Problemas que impossibilitam a ressocialização deste detento.

Outro agravante é a inexistência de assistência médica aos presídios, isso se reflete com epidemia de doenças letais que atingem os presídios, representando um grande risco à saúde pública com a sua possível retorno ao meio social. Portanto, ao olhar dos direitos humanos, a instituição penal torna-se um meio onde há conflitos constantes pelo exercício da cidadania dos presos e desrespeito constantes ao direitos humanos.

O histórico de atrocidades cometidas no passado pelos poderes constituídos nos permite refletir para que as ações atuais sejam planejadas de forma diversa, com atenção constante a proteção e efetivação dos direitos humanos.

A atuação policial não pode ser legítima se não respeita a lei e o ser humano em todas as suas dimensões. A todos deve ser dado tratamento igual, contudo devem ser observadas as peculiaridades de cada indivíduo, na busca desenfreada pela igualdade material.

Vivemos em um Estado democrático de Direito e para que este seja de fato democrático é imprescindível o respeito mútuo e a consideração das ideias, pensamentos, crenças e da personalidade de cada um.

Quando foi proposto o trabalho, ao escolher o tema “Direitos humanos e grupos em risco de vitimização”, decidi utilizar esse mecanismo acadêmico como meio de demonstrar que a atuação policial equivocada pode destruir vidas, sobrevitimizar pessoas e dificultar a superação da situação de violência. Contudo, a principal preocupação que tive foi em demonstrar que ações planejadas, executadas por profissionais qualificados em respeito à legalidade e aos direitos humanos do cidadão pode permitir a reconstrução de vidas, contribuindo para incutir nas vítimas de violência a crença de que o amanhã será melhor que o hoje e que elas merecem e, acima de tudo, tem o direito de buscar a própria felicidade.

Constata-se a necessidade de realização periódica de estudos sobre vitimização. Isso porque o conhecimento dos grupos de risco permite a atuação policial nos lugares certos, onde, de fato, se reclama mais cuidado e proteção. Dessa forma a atuação dos órgãos de segurança pública poderá ser mais eficaz.

Ademais, a aproximação da polícia com as vítimas, tratando-as com o devido cuidado e respeito contribui para que estas tenham mais confiança ao trabalho. A partir da adoção de uma conduta mais humanizada, as pessoas poderão nos enxergar como aliados, entender que temos objetivos comuns no que concerne a prevenção e combate a violência. Assim, até a mesmo a colaboração dos cidadãos com o nosso trabalho seria ampliada, facilitando a apuração das infrações penais.

Como se nota, o respeito à dignidade da pessoa humana, bem como aos demais direitos assegurados ao homem, seja na Constituição Federal seja em tratados internacionais, é, além de nosso dever legal e moral, um mecanismo de aprimoramento da atividade policial.

REFERÊNCIAS

ALVES, L. J. A. **Os direitos humanos como tema global**. Perspectiva: São Paulo, 1994.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. (217 [III] A). Paris. 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>.

Acesso em: 10 agost. 2024

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, Brasília, 2018.

BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão; causas e alternativas**. 4 ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Editora Campus. Rio de Janeiro, 1992.

CANTO, D. A. **Evolução Histórica do Direito Penal Brasileiro**. História das prisões. 2000

CARVALHO FILHO, L. F. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CARNEIRO, L. P. **Pesquisas de vitimização e gestão da segurança pública**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 60-75, jan./jun. 2007.

CARVALHO, S. C. L.; LOBATO, J. H. C. **Vitimização e processo penal**. Jus Br, 2008. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal/3> > Acesso em: 05 dez. 2020

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERNANDES, F. R. A recepção do direito romano no Ocidente europeu medieval: Portugal, um caso de afirmação régia. In: **Revista História: Questões & Debates**, nº . 41, Curitiba: Editora UFPR, 2004, p. 81.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. História da violência nas prisões. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

MATA, V. A. **Emancipação humana e educação em Marx**: Para uma crítica da formação burguesa no horizonte da desigualdade social. 2014. 249 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.

MOYN, S. **The Last Utopia**: Human Rights in History. Harvard University Press, 2010.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996

PADILHA, C. M. A implementação dos Princípios Ruggie: novos avanços na conformação de um Direito Global emergente? **Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**. v. 2, n. 18, 2018.

RUIZ, J. L. S. **Direitos Humanos e Concepções Contemporâneas**. São Paulo: Cortez, 2014.

SILVA, João. **Direitos humanos**: fundamentos e aplicações. 3. ed. São Paulo: Editora Acadêmica, 2020

SILVA, J. F. **Vitimologia e os Direitos Humanos**. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da UENP. Argumenta - UENP Jacarezinho Nº 18, n. 223, p. 249, 2013

ZÉFIRO, J. D. **As Ordenações Afonsivas. Edições e Actividades Culturais**. Unipessoal Lda, 2008.